

PROJETO DE LEI Nº 031/2018 DE 30 DE JULHO DE 2018.

Altera o “§ 2º, do art. 2º”, da Lei 961/2018, que dispõe sobre a REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS AQUICOLAS EM SISTEMA FECHADO no Município de Paragominas e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, Estado do Pará, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação dessa Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o “§ 2º, do art. 2º”, da Lei 961/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (....).

§ 1º - (....)

§ 2º - ***É responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem das bacias hidrográficas, devendo os tanques ser instalados em distância mínima de 50 (cinquenta) metros do limite da área de preservação permanente do corpo hídrico próximo.***

§ 3º - (....)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas (Pa), 30 de julho de 2018.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 031/2018 DE 30 DE JULHO DE 2018.

Exm^a. Sra.

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.
Vereadora DENIZE GABRIEL**

Pelo presente, apresentamos para apreciação dessa Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI QUE PRETENDE ALTERAR O “§ 2º, do ART. 2º”, da Lei nº 961/2018, que dispõe sobre a REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS AQUÍCOLAS EM SISTEMA FECHADO no Município de Paragominas E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com vistas a garantir a sua eficácia.

Isso porque a proposta apresentada e aprovada por essa Colenda Câmara Municipal previa uma distância mínima para construção de tanques à área de preservação permanente do corpo hídrico, de 500 (quinhentos) metros. Contudo, referida distância inviabiliza tais instalações. Desta forma, com vistas ao ajuste da Legislação local, objetivando maior eficácia da Lei, é que apresentamos tal proposição para adequar tal distancia para 50 (cinquenta) metros.

Observo, ainda, o que prevê a Legislação Federal, especialmente a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a “**Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**”, em seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Certo do cumprimento da missão que nos foi confiada, reitero meus sinceros votos de estima e consideração por essa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente;

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal